

DA: PROC/DICONS
PARA: DIRPA/SECARP

Em, 26/10/01

Ref.: PI nº 9403729-9

Sr. Chefe da DICONS.

Indaga o Setor de Expedição de Carta-Patente, Transferência e Alterações - SECARP sobre o procedimento a ser adotado face ao pedido de transferência de titularidade do privilégio em epígrafe formulado através da petição nº 029544/SP, de 26/08/99, tendo em vista que a empresa cedente - "Double Comercial Ltda" - foi "extinta por encerramento liquidação voluntária", como se vê às fls. 50, cuja juntada foi efetuada pelos próprios interessados.

O depósito do pedido de privilégio em apreço foi efetuado em nome dos inventores Tarciso Cassi de Andrade e Fuad Caram Neto, em 19/10/94, entretanto, em 06/04/95, solicitaram a transferência do pedido para a "Double Comercial Ltda-ME", de propriedade de ambos, cuja publicação saiu na RPI nº 1.298, em 17/10/95.

A aludida empresa foi constituída pelos mencionados inventores-depositantes em 26/09/94, como se verifica do contrato social acostado aos autos na ocasião da primeira solicitação de transferência de titularidade, às fls. 25 a 30.

A propósito da situação em foco, convém destacar os termos da cláusula 18 do citado instrumento, que prevê a liquidação da dita sociedade, nos seguintes termos:



"Cláusula 18 - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será eleito entre eles um liquidante, ou quem estes indicarem. Nessa hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e os remanescentes, se houver, rateado entre os cotistas, em proporção ao número de quotas que cada um possuir."

Em razão disso, e considerando-se que fora recolhido e devidamente comprovada a taxa de retribuição relativa à expedição da correspondente carta-patente, conforme se constata às fls. 43/45, é que sugiro a formulação de exigência no sentido dos requerentes apresentarem o inventário do balanço de encerramento das atividades da firma, com a finalidade de verificar-se a destinação do privilégio em questão, tendo em vista a regularização do ato de transferência de uma pessoa jurídica para pessoas físicas, da forma como foi postulada pelos interessados.

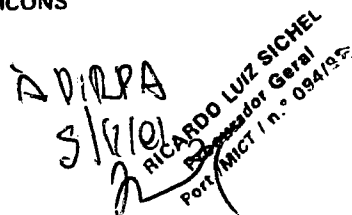
Se, atendida satisfatoriamente a presente promoção, não vislumbro qualquer outro obstáculo ao deferimento do pleito.

É o meu parecer.


Márcia Afonso Moura.

DE ACORDO,
À COMENZAR DO
Sr. Procurador-Geral,
6.3.10.2001


MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROCDICONS

À DIRPA
3/7/01

RICARDO LUIZ SICHEL
Procurador Geral
Port/MICT/n.º 094/2001